

Entre a restrição e a mediação pedagógica: A Lei nº 15.100/2025 e os usos de dispositivos móveis na Educação Básica

Rosana das Graças de Souza
Must University – EUA

Resumo: A promulgação da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, recolocou no centro do debate educacional brasileiro a presença dos aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, sobretudo os telefones celulares, no cotidiano da educação básica. A discussão, contudo, não se esgota na oposição entre proibir e permitir, pois envolve saúde mental, atenção, convivência escolar, cultura digital e intencionalidade pedagógica. Diante desse quadro, o presente artigo tem como objetivo geral analisar de que modo a Lei nº 15.100/2025 reconfigura o uso de dispositivos móveis na educação básica e quais tensões produz entre proteção integral, letramentos digitais e mediação docente. A relevância do estudo decorre da necessidade de examinar a norma para além de leituras simplificadoras, considerando tanto o crescimento do uso de telas quanto a exigência contemporânea de formar estudantes capazes de participar criticamente de práticas digitais. A pergunta de pesquisa que orienta o trabalho pode ser formulada nos seguintes termos: em que medida a Lei nº 15.100/2025 contribui para reorganizar o espaço escolar sem inviabilizar o trabalho pedagógico com tecnologias digitais? Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, de caráter bibliográfico, organizada como revisão narrativa, com análise de legislação, documentos oficiais, estudos científicos, obras sobre cultura e letramentos digitais e textos jornalísticos de circulação nacional. Os resultados indicam que a lei introduz um marco regulatório protetivo e responde a preocupações legítimas com dispersão, uso recreativo contínuo e impactos socioemocionais; entretanto, a literatura também evidencia que medidas restritivas, quando isoladas, não bastam para produzir melhoria ampla no bem-estar ou na aprendizagem. Conclui-se que a efetividade da lei depende de regulamentação contextualizada, formação docente, critérios institucionais claros e integração do uso pedagógico dos dispositivos a projetos de educação digital, ética e crítica.

Palavras-chave: Lei nº 15.100/2025; Letramentos Digitais; Mediação Docente.



Recebido em: novembro. 2025. Aceito em: fevereiro. 2025

DOI: 10.56069/2676-0428.2025.771

Ecos do Contemporâneo: Investigações, Práticas e Transformações Sociais

Março, 2026, v. 3, n. 36

Periódico Multidisciplinar da FESA Educacional

ISSN: 2676-0428



Entre la restricción y la mediación pedagógica: Ley nº 15.100/2025 y el uso de dispositivos móviles en la Educación Básica

Resumen: La promulgación de la Ley nº 15.100, de 13 de enero de 2025, situó la presencia de dispositivos electrónicos portátiles personales, especialmente los teléfonos móviles, en la vida diaria de la educación básica en el centro del debate educativo brasileño. Sin embargo, la discusión no se limita a la oposición entre prohibir y permitir, ya que implica salud mental, atención, convivencia escolar, cultura digital e intencionalidad pedagógica. En vista de este escenario, el objetivo general de este artículo es analizar cómo la Ley nº 15.100/2025 reconfigura el uso de dispositivos móviles en la educación básica y qué tensiones genera entre la plena protección, la alfabetización digital y la mediación docente. La relevancia del estudio radica en la necesidad de examinar la norma más allá de simplificar las lecturas, teniendo en cuenta tanto el crecimiento del uso de pantallas como la necesidad actual de formar estudiantes capaces de participar críticamente en prácticas digitales. La pregunta de investigación que guía el trabajo puede formularse en los siguientes términos: ¿hasta qué punto contribuye la Ley nº 15.100/2025 a reorganizar el espacio escolar sin hacer inviable el trabajo pedagógico con tecnologías digitales? Metodológicamente, es una investigación cualitativa, de naturaleza bibliográfica, organizada como una revisión narrativa, con análisis de legislación, documentos oficiales, estudios científicos, obras sobre cultura y alfabetización digital, así como textos periodísticos de circulación nacional. Los resultados indican que la ley introduce un marco regulatorio protector y responde a preocupaciones legítimas sobre la dispersión, el uso recreativo continuo y los impactos socioemocionales; Sin embargo, la literatura también muestra que las medidas restrictivas, cuando se aíslan, no son suficientes para producir una mejora generalizada en el bienestar o el aprendizaje. Se concluye que la eficacia de la ley depende de una regulación contextualizada, la formación del profesorado, criterios institucionales claros y la integración del uso pedagógico de los dispositivos en proyectos educativos digitales, éticos y críticos.

Palabras clave: Ley nº 15.100/2025; Alfabetizaciones Digitales; Mediación de profesores.

Between restriction and pedagogical mediation: Law No. 15,100/2025 and the uses of mobile devices in Basic Education

Abstract: The enactment of Law No. 15,100, of January 13, 2025, placed the presence of personal portable electronic devices, especially cell phones, in the daily life of basic education at the center of the Brazilian educational debate. The discussion, however, is not limited to the opposition between prohibiting and allowing, as it involves mental health, attention, school coexistence, digital culture and pedagogical intentionality. In view of this scenario, the general objective of this article is to analyze how Law No. 15,100/2025 reconfigures the use of mobile devices in basic education and what tensions it produces between full protection, digital literacies, and teacher mediation. The relevance of the study stems from the need to examine the norm beyond simplifying readings, considering both the growth in the use of screens and the contemporary requirement to train students capable of critically participating in digital practices. The research question that guides the work can be formulated in the following terms: to what extent does Law No. 15,100/2025 contribute to reorganizing the school space without making pedagogical work with digital technologies unfeasible? Methodologically, it is a qualitative research, of a bibliographic nature, organized as a narrative review, with analysis of legislation, official documents, scientific studies, works on culture and digital literacies and journalistic texts of national circulation. The results indicate that the law introduces a protective regulatory framework and responds to legitimate concerns about dispersion, continuous recreational use, and socio-emotional impacts; However, the literature also shows that restrictive measures, when isolated, are not enough to produce a broad improvement in well-being or learning. It is concluded that the effectiveness of the law depends on contextualized regulation, teacher training, clear institutional criteria and integration of the pedagogical use of the devices to digital, ethical and critical education projects.

Keywords: Law No. 15,100/2025; Digital Literacies; Teacher Mediation.

1 INTRODUÇÃO

A intensificação do uso de dispositivos móveis alterou, em poucas décadas, os modos de comunicação, produção de sentidos, circulação de informações e organização da vida cotidiana. No Brasil, a presença massiva desses artefatos no dia a dia de crianças e adolescentes incide diretamente sobre a escola, que passou a conviver com dinâmicas de hiperconectividade, notificações permanentes, acesso instantâneo a conteúdos audiovisuais e novas práticas de sociabilidade mediadas por plataformas digitais.

Dados sistematizados pelo Jornal da USP, com base no relatório Digital 2023, indicam que os brasileiros passam parcela expressiva do tempo acordado diante de telas, cenário que repercute nas formas de atenção e na gestão do tempo escolar (Jornal da USP, 2023). Ao mesmo tempo, Barton e Lee (2015) demonstram que a linguagem online não constitui fenômeno periférico, mas dimensão constitutiva das práticas sociais contemporâneas, o que impede que a escola trate o digital apenas como ameaça externa ao currículo.

Nesse ambiente, a presença do telefone celular na educação básica passou a ser disputada por discursos distintos. De um lado, cresceram argumentos associados à distração, à exposição excessiva a redes sociais, à redução de interações presenciais e ao agravamento de quadros de ansiedade. De outro, fortaleceram-se posições que reconhecem o potencial pedagógico dos dispositivos, sobretudo quando mediados por objetivos didáticos claros, seleção criteriosa de fontes e práticas de produção colaborativa. Foi nesse campo de tensões que o Congresso Nacional aprovou a proposta legislativa que culminou na Lei nº 15.100/2025.

Segundo a Agência Senado (2024), a tramitação da matéria esteve vinculada à defesa da saúde mental, física e psíquica de crianças e adolescentes e à necessidade de restringir o uso de celulares durante aulas, recreios e intervalos, preservando exceções para fins pedagógicos, acessibilidade, inclusão e condições de saúde. A sanção presidencial, noticiada pela Agência Senado (2025), consolidou um marco regulatório que reorganiza a presença dos aparelhos eletrônicos nas escolas públicas e privadas de todo o país.

A justificativa deste artigo decorre de três razões articuladas. A primeira relaciona-se ao fato de que a lei, por si só, não esclarece todos os desafios de implementação, interpretação e uso pedagógico que emergem no cotidiano escolar. A segunda vincula-se ao risco de leituras binárias, que ora tomam a restrição como solução suficiente para problemas complexos, ora rejeitam qualquer limite sob o argumento de que a escola deve apenas adaptar-se à cultura digital. A terceira razão reside na necessidade de aproximar a discussão jurídica e normativa de referenciais educacionais que considerem letramentos digitais, atenção, saúde mental, convivência e mediação docente. Em termos acadêmicos e pedagógicos, importa analisar de que modo uma política de restrição pode coexistir com o compromisso de formar sujeitos aptos a compreender criticamente linguagens, algoritmos, plataformas e dinâmicas de circulação de informação, em consonância com a Resolução CNE/CEB nº 1/2022, que institui normas sobre Computação na Educação Básica em complemento à BNCC (Brasil, 2022).

O objetivo geral do estudo consiste em analisar de que modo a Lei nº 15.100/2025 reconfigura a presença dos dispositivos móveis na educação básica e quais tensões produz entre proteção integral, letramentos digitais e mediação pedagógica.

Como objetivos específicos, propõem-se: examinar o contexto normativo e discursivo de aprovação da lei, com atenção a seus fundamentos, limites e exceções; discutir criticamente as relações entre restrição escolar, saúde mental, cultura digital e letramentos digitais, à luz de pesquisas nacionais e internacionais; e refletir sobre as implicações pedagógicas da norma para atenção, aprendizagem e organização das práticas docentes na educação básica.

Para atender a esses objetivos, o artigo organiza-se em três seções de desenvolvimento. A primeira examina a constituição da Lei nº 15.100/2025 como resposta normativa ao uso disseminado de aparelhos eletrônicos portáteis nas escolas, articulando o texto legal, a tramitação legislativa e o lugar da educação digital no ordenamento educacional. A segunda discute os debates contemporâneos sobre restrição de celulares, saúde mental e letramentos digitais, mobilizando estudos científicos, dados sobre cultura digital e

experiências internacionais. A terceira seção analisa as implicações pedagógicas da lei para atenção, aprendizagem e mediação docente, considerando indicadores educacionais, reflexões sobre desatenção escolar e a necessidade de produzir usos pedagógicos intencionais, e não meramente espontâneos, das tecnologias móveis.

2 A LEI Nº 15.100/2025 NO CONTEXTO NORMATIVO DA EDUCAÇÃO BÁSICA BRASILEIRA

A Lei nº 15.100/2025 resulta de um processo social e político marcado pela ampliação do uso de telefones celulares por estudantes e pela percepção de que o ambiente escolar passou a disputar a atenção discente com dispositivos desenhados para retenção contínua do usuário. Conforme registrou a Agência Senado (2024), a proposta aprovada pelo Congresso foi apresentada como mecanismo de proteção da saúde mental, física e psíquica de crianças e adolescentes, prevendo restrição do uso de celulares durante aulas, recreios e intervalos, com ressalvas expressas para finalidades pedagógicas, acessibilidade, inclusão e condições de saúde. A notícia da sanção presidencial reiterou que a norma se aplica à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio, em escolas públicas e privadas, e que o uso em sala permanece admitido quando orientado pelo professor para fins didáticos (Agência Senado, 2025).

A redação legal mostra que o legislador não escolheu a via da proibição absoluta, mas a da restrição regulada. O texto dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive celulares, nos estabelecimentos de ensino da educação básica, tendo por finalidade salvaguardar a saúde mental, física e psíquica de crianças e adolescentes (Brasil, 2025). Em termos educacionais, isso significa que a norma reorganiza o estatuto do aparelho no cotidiano escolar. O celular deixa de integrar naturalmente a rotina como objeto de uso livre e passa a depender de finalidade legitimada institucional e pedagogicamente. Assim, a lei não elimina toda possibilidade de uso, mas desloca o foco para a definição de critérios, tempos e objetivos.

Esse movimento altera a forma como a escola precisa construir suas normas internas. O telefone celular passa a ser submetido à regulação escolar em coerência com finalidades educativas e protetivas. Tal mudança responde a um contexto em que o uso recreativo dos dispositivos se expandiu de modo acelerado e frequentemente invade tempos de convivência, estudo e descanso. A CNN Brasil (2024), ao repercutir o relatório Panorama da Saúde Mental, informa que entre os brasileiros que passam três horas ou mais por dia nas redes sociais, 43,5% possuem diagnóstico de ansiedade. O dado não autoriza causalidade direta, mas reforça a legitimidade de preocupações públicas com exposição digital intensa. No espaço escolar, esse pano de fundo fortalece a compreensão de que a instituição precisa delimitar, pedagogicamente, a presença das tecnologias móveis.

Entretanto, a interpretação da lei exige que se vá além da chave proibitiva. Barton e Lee (2015) assinalam que textos e práticas digitais reorganizam experiências de linguagem, autoria, circulação e participação social. A cultura digital, nessa perspectiva, não se reduz a suporte técnico; ela produz formas específicas de interação e letramento. Por isso, uma política educacional que se limitasse a interditar o contato com dispositivos móveis correria o risco de aprofundar a distância entre a escola e as práticas sociais vividas pelos estudantes. A Lei nº 15.100/2025, ao manter a possibilidade de uso para fins pedagógicos, admite implicitamente que o problema não se concentra no dispositivo em si, mas no regime de uso. A questão passa a ser quem usa, para quê, em que momento e com que mediação.

Essa leitura se torna ainda mais relevante quando observada em conjunto com a Resolução CNE/CEB nº 1/2022. O documento define normas sobre Computação na Educação Básica como complemento à BNCC e reconhece que a formação escolar contemporânea deve contemplar cultura digital, pensamento crítico e usos socialmente significativos dos recursos tecnológicos (Brasil, 2022). Há, portanto, uma tensão produtiva entre a resolução e a lei de 2025. A resolução amplia o horizonte da educação digital; a lei restringe o uso indiscriminado de aparelhos pessoais. Lidas em conjunto, ambas sugerem que a escola brasileira não deve nem naturalizar a hiperconectividade irrestrita, nem abdicar de formar estudantes para a compreensão crítica do mundo digital.

Sob esse prisma, a Lei nº 15.100/2025 pode ser compreendida menos como negação da cultura digital e mais como tentativa de regular sua entrada no cotidiano escolar a partir de critérios educativos. A tramitação legislativa evidenciou forte ênfase em saúde mental, disciplina e proteção da atenção, mas o texto final preservou espaço para decisões pedagógicas contextualizadas (Agência Senado, 2024; Agência Senado, 2025). Isso significa que sistemas de ensino, equipes gestoras e professores passam a necessitar de protocolos institucionais capazes de distinguir uso livre, uso incidental e uso pedagógico planejado. Sem essa distinção, a aplicação da lei tende a oscilar entre permissividade difusa e controle meramente punitivo.

A principal contribuição da Lei nº 15.100/2025, portanto, não reside em oferecer resposta pronta, mas em reposicionar o debate educacional. Ela obriga a escola a formular critérios, revisar regimentos, discutir finalidades pedagógicas do uso tecnológico e enfrentar a crença de que a mera presença do dispositivo equivaleria, automaticamente, à inovação. A legislação também evidencia que o uso pedagógico não pode ser confundido com improvisado ou autorização casual. Para que a exceção prevista em lei faça sentido, o trabalho docente precisa ancorar o uso de dispositivos em objetivos claros, tempos delimitados, orientação metodológica e avaliação compatível.

3 RESTRIÇÃO ESCOLAR, SAÚDE MENTAL E LETRAMENTOS DIGITAIS: LIMITES DE UMA LEITURA SIMPLIFICADORA

A aprovação da Lei nº 15.100/2025 insere o Brasil em movimento internacional mais amplo de revisão das políticas de uso de celulares por crianças e adolescentes em contextos escolares. A Forbes (2024) informa que cerca de um quarto dos países do mundo já dispõe de medidas restritivas para o uso de celulares na escola, mencionando experiências em países como França, Espanha, Grécia, Dinamarca, Finlândia, Holanda, Itália, Suíça e México, além de restrições parciais em regiões dos Estados Unidos, Portugal, Escócia e Canadá. A circulação internacional desse tipo de política revela que a preocupação com o uso intensivo de smartphones no ambiente escolar deixou de ser localizada e passou a integrar uma agenda pública transnacional.

Todavia, a adoção disseminada de medidas restritivas não basta, por si, para sustentar a ideia de que a limitação escolar constitui solução suficiente para problemas complexos de aprendizagem, convivência e saúde mental.

Os próprios dados sobre conectividade mostram a amplitude do fenômeno que a escola tenta regular. O relatório Digital 2023: Global Overview Report indica que o tempo diário dedicado às redes sociais alcançou patamar historicamente elevado em escala mundial, superando duas horas e meia por dia entre usuários de internet em idade ativa (DataReportal, 2023). No caso brasileiro, o relatório Digital 2023: Brazil registra 221 milhões de conexões móveis ativas no início de 2023, número equivalente a 102,4% da população (DataReportal, 2023). Esses dados sugerem que o telefone celular não constitui ferramenta episódica no cotidiano social; ao contrário, organiza comunicação, entretenimento, informação e produção de identidade. Em vista disso, esperar que uma restrição circunscrita ao período escolar produza, sozinha, mudanças amplas no ecossistema digital vivido por adolescentes seria interpretação excessivamente linear.

O debate sobre saúde mental ajuda a compreender por que a pressão social por restrições ganhou intensidade. A CNN Brasil (2024) aponta associação entre maior tempo de uso de redes sociais e maior presença de diagnóstico de ansiedade entre os respondentes. Já He, Turel e Bechara (2017), ao discutirem alterações anatômicas associadas ao uso aditivo de redes sociais, mostram que padrões de dependência tecnológica podem relacionar-se a modificações em regiões cerebrais implicadas em processos de impulso e regulação. Tais estudos não autorizam transpor automaticamente achados clínicos para qualquer uso escolar de smartphones; contudo, reforçam que a discussão sobre celulares não se limita à preferência metodológica do professor. Há um problema social mais amplo envolvendo arquitetura de plataformas, mecanismos de recompensa e captura sistemática da atenção.

Ainda assim, transformar esse diagnóstico em defesa de proibição irrestrita pode conduzir a simplificações pouco produtivas. A Deutsche Welle (2024) argumenta que proibir celulares nas escolas deveria ser apenas o começo, porque os danos associados ao uso intensivo extrapolam os muros escolares e se ligam a padrões sociais mais amplos de consumo digital. Essa

posição desloca o debate do aparelho em si para os modos de uso e para as lógicas econômicas e algorítmicas das plataformas. Em outros termos, a restrição escolar pode integrar uma política de cuidado, mas não substitui ações de educação midiática, regulação de plataformas, trabalho com famílias e construção de repertórios críticos de uso.

Os achados do estudo SMART Schools, de Goodyear et al. (2025), reforçam precisamente esse ponto. Ao comparar estudantes de 30 escolas inglesas com políticas restritivas e permissivas, os autores verificaram ausência de evidência de que políticas escolares restritivas, em sua forma atual, se associem a melhor bem-estar mental geral ou a menor uso global de telefone e redes sociais pelos adolescentes. O estudo encontrou diferenças no tempo de uso durante o período escolar, mas não identificou vantagem ampla quando observados o uso total fora da escola e o bem-estar global. Isso não invalida a adoção de regras escolares; apenas impede que se atribua a elas um alcance que a própria evidência empírica não sustenta. O resultado mais expressivo talvez seja outro: a restrição localizada produz algum efeito sobre o tempo de uso no espaço escolar, mas precisa ser articulada a estratégias mais amplas se a intenção for promover mudanças mais consistentes de comportamento e bem-estar.

Sob a ótica educacional, essa conclusão dialoga diretamente com a literatura sobre letramentos digitais. Dudeney, Hockly e Pegrum (2016) argumentam que o desafio contemporâneo da escola não se resume a inserir equipamentos no cotidiano pedagógico, mas a desenvolver capacidades de seleção de informação, avaliação crítica de fontes, participação ética em redes, leitura multimodal e gestão consciente da presença digital. Nessa perspectiva, restringir o uso recreativo do celular sem promover aprendizagem crítica sobre as práticas digitais mantém intocado o problema formativo de fundo. A escola até pode reduzir a exposição do estudante em determinado período do dia, mas continuará deixando em segundo plano a tarefa de compreender como circulam discursos, imagens, afetos, desinformação e mecanismos de persuasão nas plataformas.

Essa tensão aparece na recepção pública da nova legislação. O Correio Braziliense (2025) destaca que a lei permite o uso pedagógico, a acessibilidade

e os casos de emergência, ao mesmo tempo em que veda a utilização durante aulas, recreios e intervalos. A notícia ajuda a perceber que a norma institui um regime seletivo de uso: o problema não é o simples porte do aparelho, mas sua ativação contínua e indiferenciada em tempos escolares que deveriam favorecer concentração, socialização e aprendizagem. Em vez de pensar apenas como retirar o celular do aluno, a escola precisa decidir em quais circunstâncias vale a pena reintroduzi-lo didaticamente, com objetivos definidos, critérios de tempo, acompanhamento e avaliação.

Desse modo, a Lei nº 15.100/2025 deve ser interpretada à luz de uma dupla exigência. A primeira consiste em reconhecer que a exposição contínua às redes e às telas pode afetar atenção, sono, interação social e saúde mental, justificando limites institucionais. A segunda exige que tais limites não conduzam a uma pedagogia de abstinência tecnológica, incompatível com a formação de estudantes que vivem, leem, escrevem e interagem em ambientes digitais. A literatura consultada sugere, em síntese, que políticas restritivas são defensáveis quando interrompem o uso recreativo permanente e desorganizador, mas se mostram insuficientes quando desacompanhadas de educação digital crítica, mediação docente, diálogo com famílias e projetos curriculares consistentes.

4 ATENÇÃO, APRENDIZAGEM E MEDIAÇÃO DOCENTE: IMPLICAÇÕES PEDAGÓGICAS DA NOVA REGULAÇÃO

A discussão sobre a Lei nº 15.100/2025 ganha maior densidade quando articulada ao problema da aprendizagem em contexto de dispersão digital. A restrição do uso de celulares na escola vem sendo defendida, em parte, como resposta à percepção de que a atenção dos estudantes se encontra cada vez mais fragmentada. No caso brasileiro, essa preocupação se torna ainda mais relevante diante dos indicadores de desempenho educacional. Os resultados do Pisa 2022 mostram que o Brasil obteve 379 pontos em matemática, 410 em leitura e 403 em ciências, com percentuais elevados de estudantes abaixo do nível mínimo de proficiência esperado pela OCDE (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2023). Evidentemente, tais resultados não podem ser atribuídos ao uso de celulares. Ainda assim, ajudam a

compreender por que a escola brasileira passou a olhar para a disputa pela atenção como tema pedagógico e não apenas disciplinar.

O uso intensivo de telas compõe esse cenário de disputa. O Jornal da USP (2023), com base em levantamento derivado do relatório Digital 2023, informa que os brasileiros passam, em média, 56,6% do tempo acordado diante de smartphones e computadores, o que corresponde a cerca de nove horas diárias. Quando estudantes chegam à escola já imersos em ambientes marcados por alternância veloz de estímulos, vídeos curtos, notificações e respostas imediatas, a sala de aula precisa lidar com uma ecologia atencional distinta daquela pressuposta por metodologias centradas em escuta prolongada e foco contínuo. A lei de 2025, nesse sentido, pode ser interpretada como tentativa de recompor condições mínimas de presença, convivência e continuidade atencional durante o período escolar. Seu sentido pedagógico, porém, só se realiza plenamente quando a suspensão do uso recreativo é acompanhada de reorganização das práticas de ensino.

Essa observação permite recuperar a reflexão de Lima (2018) sobre a falta de atenção na escola. A autora argumenta que a desatenção se converteu em um dos principais problemas identificados no cotidiano escolar, mas adverte contra a tendência de tratá-la apenas como déficit individual ou condição biologicamente determinada. Em vez de reduzir a atenção a atributo prévio do estudante, Lima (2018) propõe indagar em que medida ela também constitui resultado do processo educativo. Tal formulação oferece contribuição decisiva para o debate sobre celulares. Se a atenção não é somente pré-requisito, mas também objeto e efeito da ação pedagógica, então a restrição legal não pode ser compreendida como solução autossuficiente. Afastar o celular do centro da cena reduz uma fonte potente de interrupção, mas não substitui a necessidade de produzir situações didáticas intelectualmente mobilizadoras.

Isso implica reconhecer que a mediação docente volta a ocupar lugar decisivo. Durante anos, parte do discurso educacional sobre tecnologias móveis operou com a expectativa de que a simples presença do dispositivo aumentaria automaticamente engajamento e inovação. A experiência pedagógica, contudo, mostra que tecnologia sem curadoria pode apenas transferir para a aula a lógica dispersiva da navegação cotidiana. A Lei nº 15.100/2025, ao condicionar o uso

escolar a finalidades pedagógicas, recoloca o professor como sujeito que seleciona, delimita, orienta e avalia. Quando o dispositivo é empregado em aula, sua entrada precisa estar subordinada a uma pergunta didática: o que esse recurso possibilita aprender que não seria alcançado do mesmo modo sem ele?

A partir dessa questão, a lei pode favorecer reordenamentos importantes nas práticas pedagógicas. Em vez de conviver com um uso paralelo e permanente do celular, a escola passa a ter base normativa para distinguir momentos de desconexão e momentos de uso intencional. Nos primeiros, busca-se garantir concentração, leitura prolongada, debate oral, escuta e interação presencial. Nos segundos, o dispositivo pode ser mobilizado para pesquisa orientada, registro de observações, produção multimodal, comparação de fontes e elaboração de materiais autorais. O ponto decisivo reside em que o uso deixa de ser espontaneísta. A exceção pedagógica prevista em lei demanda planejamento, definição de objetivos, instruções claras e critérios de acompanhamento.

Também se torna necessário evitar que a restrição reforce práticas exclusivamente repressivas. Quando a norma chega à escola sem discussão pedagógica consistente, tende a converter-se em lista de proibições e sanções. Uma implementação mais coerente requer regimentos claros, comunicação com famílias, escuta discente e construção de pactos coletivos sobre tempos, lugares e razões do uso ou da não utilização dos aparelhos. Nessa direção, a lei pode contribuir para explicitar que a convivência escolar envolve regras pactuadas em favor do bem comum. A socialização dos estudantes, mencionada nos debates legislativos, relaciona-se justamente à necessidade de recuperar intervalos e recreios como tempos de encontro, conversa e presença mútua, e não de isolamento em telas individuais (Agência Senado, 2025).

Além disso, a legislação pode favorecer uma agenda pedagógica de educação digital crítica. Se o celular não deve operar como extensão contínua do lazer em todos os momentos escolares, a escola ganha oportunidade para problematizar os próprios mecanismos que tornam o aparelho tão capturante. Isso inclui discutir economia da atenção, algoritmos de recomendação, bolhas informacionais, circulação de desinformação e exposição de dados pessoais. Em outras palavras, restringir o uso indiscriminado não precisa significar silenciar o

tema; ao contrário, pode abrir espaço para estudá-lo com maior rigor. Desse ponto de vista, o potencial pedagógico da Lei nº 15.100/2025 reside em produzir condições institucionais para que a escola recupere a capacidade de decidir quando, como e por que o celular deve ou não estar presente na cena didática.

5 METODOLOGIA

O presente estudo caracteriza-se como pesquisa qualitativa de natureza bibliográfica, organizada sob a forma de revisão narrativa da literatura. Essa escolha decorre do objetivo de interpretar criticamente um problema contemporâneo, articulando produção acadêmica, legislação, documentos oficiais e textos jornalísticos de relevância pública. Conforme Almeida (2017), a pesquisa científica demanda explicitação do problema, definição de procedimentos de coleta e organização lógica dos materiais examinados. No caso deste artigo, tal orientação traduziu-se na delimitação do recorte temático — a Lei nº 15.100/2025 e seus efeitos sobre a educação básica — e na seleção de fontes diretamente relacionadas a três eixos analíticos: contexto normativo, debates sobre saúde mental e letramentos digitais, e implicações pedagógicas para atenção e aprendizagem.

A opção por revisão narrativa justifica-se porque o problema investigado exige leitura interpretativa, comparação de perspectivas e composição de quadro analítico capaz de reunir referenciais heterogêneos. Casarin et al. (2020) assinalam que revisões de literatura diferem quanto à finalidade, ao grau de sistematização e ao tipo de síntese pretendida. Neste trabalho, não se buscou mensuração estatística de evidências nem exaustividade própria de revisões sistemáticas, mas compreensão argumentativa de um tema em desenvolvimento, com ênfase na articulação entre norma jurídica, discurso público e literatura educacional. Essa definição metodológica permitiu reunir, em um mesmo corpus, atos normativos, notícias institucionais, estudos científicos e obras teóricas sobre cultura e letramentos digitais.

Os procedimentos de investigação seguiram, de modo adaptado, princípios de organização da busca bibliográfica sistematizados por Ferenhof e Fernandes (2016), especialmente no que se refere à delimitação do tema, à identificação de palavras-chave, à seleção de materiais aderentes ao problema

e à leitura analítica por categorias. Inicialmente, foram definidos descritores relacionados a “Lei nº 15.100/2025”, “celular na escola”, “letramentos digitais”, “saúde mental”, “atenção” e “aprendizagem”. Em seguida, constituiu-se um corpus intencional composto por: a Lei nº 15.100/2025; a Resolução CNE/CEB nº 1/2022; notícias institucionais da Agência Senado; estudos científicos nacionais e internacionais; obras de referência sobre linguagem online e letramentos digitais; e textos de divulgação jornalística utilizados como indícios do debate público e da circulação social do tema.

A análise desenvolveu-se em três movimentos complementares. O primeiro consistiu em leitura exploratória, destinada a reconhecer escopo, autoria, temporalidade e pertinência dos materiais. O segundo envolveu leitura seletiva e analítica, com destaque para categorias como restrição, uso pedagógico, proteção integral, saúde mental, cultura digital, atenção e mediação docente. O terceiro movimento correspondeu à síntese interpretativa, etapa em que os materiais foram confrontados entre si, não para produzir simples justaposição de informações, mas para evidenciar convergências, tensões e lacunas. Ferrer e Dias (2023) observam que a pesquisa bibliográfica requer rigor na seleção do corpus, coerência entre objetivos e procedimentos, e clareza na exposição dos critérios analíticos; tais princípios orientaram a redação da presente investigação.

Do ponto de vista epistemológico, o estudo assume que a compreensão da lei não pode apoiar-se exclusivamente no texto normativo, pois sua inteligibilidade depende do diálogo com o contexto social de aprovação, com a literatura sobre cultura digital e com o debate pedagógico sobre atenção e aprendizagem. Em razão disso, a revisão narrativa mostrou-se adequada para sustentar uma análise crítica e propositiva, sem pretensão de esgotar a produção existente sobre o tema. O método empregado, portanto, busca oferecer uma interpretação fundamentada da Lei nº 15.100/2025, útil para o campo educacional, especialmente no que se refere à formulação de políticas escolares, à formação docente e à construção de práticas de educação digital eticamente orientadas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo analisou a Lei nº 15.100/2025 a partir de uma perspectiva que articula norma jurídica, cultura digital, saúde mental e mediação pedagógica. O objetivo geral, voltado a compreender de que modo a lei reconfigura a presença dos dispositivos móveis na educação básica e quais tensões produz entre proteção integral, letramentos digitais e ação docente, foi atendido ao longo das três seções de desenvolvimento. Na primeira, examinou-se o contexto normativo de aprovação da lei, evidenciando que sua redação não institui proibição absoluta, mas um regime de restrição regulada, com exceções para uso pedagógico, acessibilidade, inclusão e saúde. Na segunda, discutiram-se pesquisas nacionais e internacionais que legitimam a preocupação com o uso intensivo de telas e redes sociais, mas também relativizam a crença de que a restrição escolar, isoladamente, produziria melhoria ampla do bem-estar ou da aprendizagem. Na terceira, refletiu-se sobre as implicações pedagógicas da norma, mostrando que a recomposição da atenção escolar depende menos do afastamento mecânico do aparelho e mais da capacidade institucional de produzir mediação, planejamento e educação digital crítica.

Quanto aos objetivos específicos, o primeiro foi contemplado mediante a análise do processo de tramitação e do conteúdo normativo da lei, em diálogo com a Resolução CNE/CEB nº 1/2022, o que permitiu situar a regulação do celular no interior de uma agenda mais ampla de educação digital. O segundo foi atendido pela discussão das relações entre restrição, saúde mental e letramentos digitais, com apoio em estudos que apontam riscos associados ao uso intensivo e também em pesquisas que questionam a eficácia de políticas proibitivas quando desvinculadas de estratégias mais amplas. O terceiro objetivo foi alcançado ao evidenciar que a nova legislação reposiciona o professor e a escola como instâncias que precisam decidir, com base em critérios pedagógicos, quando a desconexão favorece a aprendizagem e quando o uso orientado do dispositivo pode ampliar investigação, autoria e leitura crítica.

A pergunta de pesquisa — em que medida a Lei nº 15.100/2025 contribui para reorganizar o espaço escolar sem inviabilizar o trabalho pedagógico com tecnologias digitais — pode ser respondida do seguinte modo: a lei contribui positivamente para reordenar o ambiente escolar ao restringir o uso

indiscriminado de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, especialmente em momentos de aula, recreio e intervalo, o que tende a favorecer condições mínimas de concentração, convivência e redução de interrupções. Contudo, sua contribuição permanece parcial quando não vem acompanhada de regulamentação institucional contextualizada, formação docente, diálogo com as famílias e incorporação curricular da educação digital. Em outras palavras, a lei organiza limites necessários, mas não substitui o trabalho pedagógico de formar estudantes capazes de compreender criticamente plataformas, linguagens, algoritmos e regimes de atenção.

Conclui-se, portanto, que a efetividade educacional da Lei nº 15.100/2025 depende de uma dupla operação. De um lado, a escola precisa sustentar limites claros para impedir que o celular opere como foco permanente de dispersão e privatização do tempo escolar. De outro, precisa evitar que a restrição se converta em afastamento abstrato do universo digital, o que enfraqueceria a formação crítica exigida pela contemporaneidade. O desafio consiste em construir políticas escolares que façam coexistir proteção, convivência, atenção, letramentos digitais e intencionalidade pedagógica. Desse ponto de vista, a lei pode representar avanço relevante, desde que compreendida não como ponto final do debate, mas como marco regulatório a partir do qual se torna ainda mais urgente discutir que usos da tecnologia interessam, efetivamente, à formação escolar na educação básica.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Sancionada lei que restringe uso de celular em escolas de todo o país.** Senado Notícias, Brasília, 14 jan. 2025.

AGÊNCIA SENADO. **Senado aprova restrição do uso de celulares por estudantes em escolas.** Senado Notícias, Brasília, 18 dez. 2024.

ALMEIDA, Maurício Barcellos. **Noções básicas sobre metodologia de pesquisa científica.** Belo Horizonte: UFMG, 2017.

BARTON, David; LEE, Carmen. **Linguagem online: textos e práticas digitais.** Tradução de Milton Camargo Mota. São Paulo: Parábola Editorial, 2015.

BRASIL. **Lei n. 15.100**, de 13 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Conselho Nacional de Educação. Resolução n. 1**, de 4 de outubro de 2022. Normas sobre Computação na Educação Básica - Complemento à BNCC. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2022.

CASARIN, Sidnéia Tessmer et al. Tipos de revisão de literatura: considerações das editoras do Journal of Nursing and Health. **Journal of Nursing and Health**, Pelotas, v. 10, n. esp., e20104031, 2020. DOI: 10.15210/jonah.v10i5.19924.

CNN BRASIL. Brasileiros que passam mais tempo nas redes sociais são os que têm mais ansiedade. São Paulo, 13 jun. 2024.

CORREIO BRAZILIENSE. **Proibição do uso de celulares nas escolas: o que muda com a nova lei**. Brasília, DF, 4 fev. 2025.

DEUTSCHE WELLE. **Proibir celulares nas escolas deve ser só o começo**. Bonn, 7 fev. 2024.

DUDENEY, Gavin; HOCKLY, Nicky; PEGRUM, Mark. **Letramentos digitais**. Tradução de Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola Editorial, 2016.

FERENHOF, Helio Aisenberg; FERNANDES, Roberto Fabiano. **Desmistificando a revisão de literatura como base para redação científica: método SSF**. Revista ACB, Florianópolis, v. 21, n. 3, p. 550-563, 2016.

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; DIAS, Jefferson Aparecido. **Manual prático de metodologia da pesquisa científica: noções básicas**. Marília: Unimar, 2023.

FORBES. Conheça os países que possuem restrições ao uso de celulares por crianças e adolescentes. São Paulo, 1 dez. 2024.

GOODYEAR, Victoria A. et al. School phone policies and their association with mental wellbeing, phone use, and social media use (SMART Schools): a cross-sectional observational study. **The Lancet Regional Health - Europe**, [S. l.], v. 51, art. 101211, 2025. DOI: 10.1016/j.lanepe.2025.101211.

HE, Qinghua; TUREL, Ofir; BECHARA, Antoine. Brain anatomy alterations associated with Social Networking Site (SNS) addiction. **Scientific Reports**, [S. l.], v. 7, art. 45064, 2017. DOI: 10.1038/srep45064.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Divulgados os resultados do Pisa 2022**. Brasília, DF, 5 dez. 2023.

JORNAL DA USP. **Brasileiros passam em média 56% do dia em frente às telas de smartphones e computadores**. São Paulo, 29 jun. 2023.

LIMA, Ana Laura Godinho. O **problema da falta de atenção na escola**. Jornal da USP, São Paulo, 4 jun. 2018.